

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022

(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Dispõe sobre a emissão da moeda nacional no formato digital e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar disciplina a emissão de moeda no formato digital pela autoridade monetária brasileira e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, ou em formato digital como infraestrutura do mercado financeiro vinculada ao Sistema de Pagamentos Brasileiro e ao Sistema de Pagamentos Instantâneos, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

§1º. As carteiras digitais de pessoas naturais e jurídicas, necessárias à operação e circulação de moeda digital, serão disponibilizadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§2º É considerada carteira digital, a conta transacional, disponibilizada pelas instituições mencionadas no § 1º, utilizada para receber, pagar e efetuar demais operações financeiras com moeda digital emitida pela autoridade monetária.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223768685200>

* CD223768685200*

Art. 4º O Banco Central do Brasil será responsável por autorizar a emissão e garantir a conversibilidade e a paridade de valor econômico entre a moeda digital do Banco Central e a moeda que circula em meio físico.

Art. 5º O Banco Central do Brasil possui responsabilidade objetiva e solidária para reparar danos decorrentes de falhas operacionais, de deficiências nas políticas de segurança cibernética e de violações à legislação de proteção de dados pessoais verificadas na atuação dos agentes de mercado que operam plataformas de pagamentos instantâneos, de sistema financeiro aberto, de moedas digitais e outras que vier a implementar dentro de suas competências legais e regulatórias.

Art. 6º O confisco da poupança popular nas carteiras digitais será considerado crime contra a economia popular, nos termos da Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951.

Art. 7º O Banco Central do Brasil deverá publicar estudos com análise de impacto regulatório (AIR) antes de editar normas para regulamentar a emissão de moeda digital, comprovando que as medidas adotadas contribuirão para aumento da eficiência do sistema bancário, para o aperfeiçoamento do atendimento ao consumidor e para a ampliação do acesso ao crédito.

Art. 8º É vedado ao Banco Central do Brasil oferecer diretamente ao consumidor crédito, produtos e serviços bancários, de pagamentos, ou de investimentos financeiros.

Parágrafo único. Os serviços para pessoas naturais decorrentes das inovações regulatórias relativas à moeda digital emitida pelo Banco Central sujeitam-se ao Código de Defesa do Consumidor.

Art. 10 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em 24 de maio de 2021, o Banco Central do Brasil divulgou as diretrizes que balizarão os trabalhos da autarquia para emitir moeda no formato digital. De acordo com o órgão, “no intuito de promover inovação nos meios de pagamentos, requerida pela acelerada transformação digital em andamento na economia global, a discussão sobre a emissão de moedas digitais pelos bancos centrais (em inglês, Central Bank Digital Currencies – CBDCs) ganhou proeminência ao longo dos últimos anos”.

Em nota oficial, o Banco Central indicou as seguintes diretrizes:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223768685200>



1. ênfase na possibilidade de desenvolvimento de modelos inovadores a partir de evoluções tecnológicas, como contratos inteligentes (smart contracts), internet das coisas (IoT) e dinheiro programável;
2. previsão de uso em pagamentos de varejo;
3. capacidade para realizar operações online e eventualmente operações offline;
4. emissão pelo BCB, como uma extensão da moeda física, com a distribuição ao público intermediada por custodiantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);
5. ausência de remuneração;
6. garantia da segurança jurídica em suas operações;
7. aderência a todos os princípios e regras de privacidade e segurança determinados, em especial, pela Lei Complementar nº 105, de 2001 (sigilo bancário), e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
8. desenho tecnológico que permita integral atendimento às recomendações internacionais e normas legais sobre prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, inclusive em cumprimento a ordens judiciais para rastrear operações ilícitas;
9. adoção de solução que permita interoperabilidade e integração visando à realização de pagamentos transfronteiriços; e
10. adoção de padrões de resiliência e segurança cibernética equivalentes aos aplicáveis a infraestruturas críticas do mercado financeiro.

Em audiência pública realizada, em outubro de 2021, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, representante da Secretaria Executiva do Banco Central reforçou que a emissão de moeda digital depende de autorização legislativa.

Nesse contexto, considerando que o artigo 164 da Constituição Federal prevê que a emissão de moeda compete privativamente ao Banco Central, não há dúvidas de que a autorização legislativa precisa ser debatida por meio de um projeto de lei complementar.

Ademais, a Lei 4.595 de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Essa lei precisa de ajustes no art. 10, para prever a versão digital do Real e no art. 12, para prever o funcionamento da moeda digital brasileiro no modelo de duas camadas: emitida pelo Banco Central e distribuídas por meio de custodiantes fiduciários.



Nossa proposição também resgata um debate fundamental para proteger os consumidores e cidadão brasileiros: a definição de responsabilidades para a autoridade monetária.

O Banco Central foi agraciado com autonomia por este parlamento. Todo direito deve ser acompanhado de responsabilidades.

Nesse sentido, entendemos que a responsabilidade da autarquia deve ser objetiva e solidária. Como provedor de plataformas tecnológicas, prestador de serviços e autorizador de participantes no mercado, não podemos isentar o Banco Central do dever de zelar pela qualidade e pela comprovada competência de todos participantes do mercado. Confiamos na plena capacidade técnica do BC e temos certeza de que não haverá divergência neste ponto que visa à ampliação da proteção de poupadore e consumidores.

Grandes referências na economia brasileira já manifestaram preocupações com a falta de transparência e objetividade por parte do Banco Central em relação à emissão de moedas digitais. É fundamental que o Congresso Nacional participe amplamente e conduza efetivamente essa mudança legislativa mediante amplo debate para resguardar os interesses nacionais e o pleno desenvolvimento da economia brasileira.

Até o momento, o Banco Central não demonstrou claramente a necessidade de criação do Real Digital. O Sistema de Pagamentos Brasileiro já é digital e a moeda eletrônica prevista na Lei 12.865 de 2013 funciona plenamente e com bastante eficiência. O Pix já resolveu a questão de pagamentos instantâneos, principal ponto de preocupação em muitas jurisdições que debatem CBDC.

Como vai ficar o crédito rural, caso haja uma corrida ampla da população para usar moeda digital? Os bancos ficariam sem *funding* para oferecer este produto fundamental ao agronegócio brasileiro.

Como ficará a alavancagem nos bancos e quais os efeitos na disponibilidade de crédito para a população? Há risco de aumento do *spread*, que mesmo antes da emissão do Real Digital, já atinge patamares insuportáveis no Brasil?

Por todo o exposto, entendemos que não pode haver desintermediação financeira e desabastecimento de crédito na economia. Muito menos, podemos expor o Brasil ao risco da estatização do mercado bancário, pois entendemos que o caminho para melhorar o desempenho do mercado e principalmente, derrubar spread bancário e melhorar o atendimento ao consumidor é estimular a competição e o aperfeiçoamento do funcionamento das instituições privadas, sob supervisão e atuação do Banco Central.

A estatização da economia e dos meios de produção não foram benéficas ao desenvolvimento financeiro e social de nenhuma nação ao longo da história. Por essa razão, os artigos 1º e 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra a livre iniciativa.

Esta é a finalidade desta proposta. Trazer transparência, segurança e eficiência econômica para o debate da moeda digital brasileira.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223768685200>



* CD223768685200*

Precisamos evoluir, sem descuidar do equilíbrio do sistema monetário, perseguindo os propósitos previstos no art. 192 da Carta Magna com vistas ao “desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem”.

Por essas razões, pedimos aos nobres pares a aprovação deste projeto.

Face ao exposto, pelo a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado AUREO RIBEIRO
SOLIDARIEDADE/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223768685200>



* C D 2 2 3 7 6 8 6 8 5 2 0 0 *